

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.546 de 10 de Junho de 2020.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.546 de 10 de Junho de 2020.

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Sertão Santana, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.”.

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.546 de 10 de Junho de 2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Sertão Santana, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### **Parecer**

Em análise ao projeto de lei, conforme O.T IGAM Nº 31.010/2020, o projeto de lei atende a formalidade adequada, uma vez que de iniciativa do Prefeito, a quem compete dispor sobre a previdência do servidor público efetivo, vinculado a regime próprio de previdência, conforme disposto no art. 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios.

Em relação ao conteúdo do PL, salientamos que analisamos as questões mais relevantes com o intuito de procedimentalizar as alterações que estão sendo propostas:

Em relação ao art. 12º do PL, o mesmo está adequado, uma vez que majora a alíquota de contribuição do município para valores até superiores ao estabelecido pela EC nº 103, de 2019.

Ainda, para o estabelecimento da base de cálculo para a contribuição patronal – quer normal, quer suplementar – deve ser estabelecida conforme o inciso IV do art. 48 da Portaria nº 464, de 2018, do Ministério da Fazenda, o qual indica que quando o plano de custeio for “instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar”. Tal observação deve constar na elaboração do cálculo atuarial.

*“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.*

*Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!*

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Os arts. 14a 16 do PL fixam, respectivamente, a contribuição a cargo dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, passando a ser de 14% (quatorze por cento). Tal alteração visa adequar a legislação municipal ao disposto na EC nº 103 de 2019.

A esse respeito, ressalta-se que a partir do momento que a alíquota do servidor público federal passou a vigorar – ou seja, a partir de 1º.03.2020 – surgiu para os demais entes que possuem RPPS instituído, como é o caso de Terra de Areia, a obrigação de ajustar sua alíquota de contribuição à alíquota mínima estabelecida – 14%. Então, entendese que a partir de 1º.03.2020 deveria ter sido editada lei municipal, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição, que estabelecesse a alíquota de 14% para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, ressaltando-se, ainda, que permanece em vigor a necessidade de que a alíquota normal do ente seja, no mínimo, em percentual igual à alíquota dos servidores.

Salienta-se que a Portaria nº 1.348, de 2019, estendeu até 31/07/2020 o prazo para que a alíquota de contribuição previdenciária de 14% relativamente aos servidores, aposentados e pensionistas estivesse em vigor.

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo assinalado na legislação, alerta-se que poderá haver sanção, qual seja, a não renovação do CRP até a adequação do plano de custeio. E, ainda, a verificação, pelos órgãos de fiscalização, dos responsáveis pela demora na edição da lei.

Ainda, em que pese os percentuais indicados a título de alíquota normal do servidor, aposentados e pensionistas estarem de acordo com o indicado na EC 103, de 2019, não se pode afastar a necessidade, também legal, de as contribuições vertidas em favor de regime próprio de previdência serem fixadas em decorrência de prévio estudo técnico atuarial.

O cálculo atuarial deve ser confeccionado antes do envio do PL ao Legislativo e anexado à proposição para instrução do processo legislativo, visto que sua viabilidade técnica resta condicionada ao documento.

Ressalta-se que o PL deve observar o prazo nonagesimal para vigência da majoração de percentual de alíquota para 14%, em atenção ao disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Inclusive, tal prazo está previsto no inciso I do art. 36 da EC nº 103 para a vigência da nova alíquota relativamente aos servidores da União. Nisso, adequado o disposto no art. 75 do PL. contudo, sugere-se que a observação de prazo nonagesimal para vigência se limite aos artigos que estabelecem as novas alíquotas, possibilitando, desta forma, que com relação ao rol de benefícios, por exemplo, o município esteja com sua legislação adequada tão logo publicada a lei (em consonância com os ajustes na lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores).

*“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.*

*Dois órgãos, do mesmo sangue: Salve Vidas!*

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Salienta-se, ainda, que a Lei do Regime Jurídico dos Servidores, Lei nº 15 de 1993, também deverá ser alterada, conforme já analisado pelo IGAM pela Orientação Técnica IGAM nº 31.021/2020.

No que diz respeito à estrutura organizacional do regime próprio de previdência – Conselho Municipal de Previdência e Comitê de Investimentos – necessário que sejam adequados os requisitos para composição de tais colegiados ao disposto no art. 8º-B 3 da Lei nº 9.717, inserido pela Lei nº 13.846, de junho de 2019, e recentemente regulamentado pela Portaria SEPRT/ME nº 9.9074, de abril de 2020.

Pelo exposto, relativamente ao PL nº 1546, de 2020, conclui-se que a viabilidade da proposição está condicionada à apresentação do estudo técnico atuarial, bem como a elaboração do impacto orçamentário e financeiro, caso a alíquota patronal indicada.

Sugere-se que seja observada a base de contribuição patronal, indicada no cálculo atuarial, a qual deve estar em consonância ao disposto no inciso IV do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018.

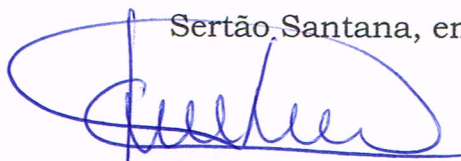
Ainda, ressalta-se que a majoração das alíquotas de contribuição, objeto do PL nº 019, de 2020, está sendo realizada fora do prazo assinalado pela legislação, o que pode acarretar sanções ao município.

Necessário que os critérios para compor os órgãos de gestão do RPPS sejam ajustados, conforme art. 8º-B da lei nº 9.717, de 1998.

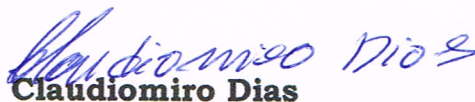
### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão, Santana, em 17 de julho de 2020.



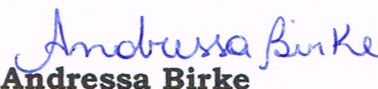
**Tiago Augusto Xavier**  
**Presidente da Comissão**  
**Relator**



**Claudiomiro Dias**



**Dulce Maria Woiczkowski**



**Andressa Birke**

*"Povo que tem parlamento é um povo soberano".  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!*